



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007816-60.2010.815.0011

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

APELADO : Espólio de Felipe Costa Silva e Aretuza Pereira Rodrigues

ADVOGADO: Juscelino de Araújo Anizio

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Pretensão resistida – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Rejeição.

– Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Consórcio entre seguradoras – Ação que

pode ser movida contra qualquer delas
Matéria aventada em sede de preliminar em
confronto com a jurisprudência majoritária
do STJ - Rejeição.

– Qualquer empresa seguradora integrante
do consórcio mencionado no art. 7º da Lei
nº 6194/74 é parte legítima para figurar no
pólo passivo da lide, não podendo se
escusar ao cumprimento da obrigação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação
cível – Ação de Cobrança – Seguro
Obrigatório – DPVAT – Indenização pautada
em morte decorrente de acidente de
trânsito – Procedência parcial na origem –
Irresignação da seguradora – Únicos
herdeiros – Comprovação – Legitimidade
para o recebimento da indenização do
Seguro DPVAT – Manutenção da sentença
– Desprovemento.

– O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a
legitimidade para o recebimento da
indenização do seguro DPVAT no caso de
morte, fez remissão expressa ao 792 do CC,
segundo o qual, *“o capital segurado será
pago por metade ao cônjuge não separado
judicialmente, e o restante aos herdeiros do
segurado, obedecida a ordem da vocação
hereditária”*.

– Não havendo prova da existência de
outros herdeiros do segurado, detém os
demandantes, genitores da vítima,
qualidade de herdeiros e legitimidade para
receber cada qual a indenização do seguro
DPVAT em 50% do valor total.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, inconformada com os termos da sentença, fls.115/117, proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, interposta pelo **ESPÓLIO DE FELIPE COSTA e ARETUZA PEREIRA RODRIGUES**, representado pela inventariante Márcia Maria Costa dos Santos, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo ao seguro obrigatório DPVAT, ao Espólio de Felipe Costa Silva, específica e exclusivamente nas pessoas dos seus genitores, em partes iguais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou ainda a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) nos termos do art.85 do CPC.

Nas suas razões recursais, a apelante aduziu preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse em agir, a ilegitimidade passiva, e no mérito, a verificação de serem os autores únicos beneficiários da vítima. Caso seja mantida a r. sentença, pugnou que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

Devidamente intimada, os autores não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 130-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar aventada e devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.136/145).

É o breve relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

I - PRELIMINAR

1) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente

juízo (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Isso posto, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

2) DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Pugna a apelante pela sua exclusão da demanda, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, também não assiste razão.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.”

Ademais, a criação da Seguradora Líder para representar as seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, ao contrário do alegado pela recorrente, não tem o condão de promover o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, pois as normas que as instituiu têm natureza infralegal.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no pólo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

E nesse sentido comungam as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ – AgRg no Ag 751535/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJ. 25/09/2006 p. 268) (grifo nosso)

E:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS

DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).

LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 595105/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª Turma – DJ. 26/09/2005 p. 382)(grifo nosso)

julgado emanado desta Corte:

No mesmo sentido, destaca-se recente

PROCESSO CIVIL. **PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não, sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.**

[...](Processo nº 20020110255508001, Relator: Des. Leandro dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013) . (Grifei)

Ainda:

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74.

QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. (Processo nº 00320080010006001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 30/04/2013). (Grifei).

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

II - MÉRITO

O principal ponto de irresignação recursal, que merece apreciação, diz respeito à possibilidade dos genitores habilitados de perceberem o valor total indenizatório do seguro DPVAT em razão do falecimento de seu filho.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A legislação pertinente à espécie refere que o pagamento da indenização será efetuado mediante **prova** do acidente e do dano decorrente (art. 5º da Lei nº. 6.194/1974). Assim dispõe o *caput* do referido dispositivo:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento do óbito, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Ressalva-se, entretanto, que no caso de morte do segurado, faz-se necessário que o postulante ao recebimento da indenização possua legitimidade para tanto. A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros. Não havendo cônjuge nem descendentes, os genitores possuem legitimidade ativa exclusiva para o recebimento do prêmio.

Por conseguinte, agiu acertadamente o juízo primevo, pois os autores possuem legitimidade para pleitear a indenização.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.** AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxv1, CF), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa. **Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.** Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).

Também:

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT Preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir Rejeitadas Mérito Morte **Indenização deverá ser paga aos herdeiros Inteligência do art. 792 do Código Civil** Recurso adesivo Pedido majoração da verba honorária Manutenção da sentença Desprovisionamento dos recursos.

Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007

TJPB - Acórdão do processo nº 01220100004642001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. em 15/01/2013 (Grifei).

A apelante expõe, ainda, que os juros de mora devem ser contados, a partir da citação, enquanto que a correção monetária, a partir da propositura da ação.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

“Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.***

[...]

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir

da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Outro não é o entendimento deste Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR COM O QUAL O PRÓPRIO RECORRENTE ENTENDE ACERTADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo a indenização sido fixada na sentença em valor com o qual o próprio recorrente, ao interpor o presente recurso, entende correto, não merece reforma a decisão a quo. **O termo inicial da correção monetária (índice. Inpc) em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização.** [...]. (TJPB; APL 0000912-95.2012.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 09/06/2014; Pág. 25)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUTOR DA AÇÃO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL À COMPANHEIRA DO “DE CUJUS”, À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA PESSOA QUE DEU QUITAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO QUE É DESCENDENTE INCONTESTÁVEL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VALOR. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.** DESPROVIMENTO. O art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação determinada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. Desse modo, o beneficiário pode cobrar o que é devido de qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não

*corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz. (art. 198, I, do código civil). Conforme o art. 308 do Código Civil, “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”. Assim, quem paga a indenização do seguro DPVAT a pessoa que não comprova ter a qualidade de companheira do falecido, com prova incontestável, e podendo diligenciar possíveis herdeiros, não o faz, paga mal, cabendo ao real herdeiro o recebimento da verba. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (dpvat) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. **A correção monetária no caso do seguro DPVAT incide a partir da data do evento danoso.** (TJPB; AC 0004845-76.2010.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/05/2014; Pág. 15).*

Vê-se pois que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

Assim, diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas não merece prosperar nenhuma das alegações da apelante.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada nos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

Juiz Convocado